

## **DECISÃO Nº 2635028, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.351361/2021-03**

**AIS nº 1496684211 - GGFIS**

**Autuado: RODNEY AMORETY AUGUSTO JÚNIOR**

O sr. **RODNEY AMORETY AUGUSTO JÚNIOR** foi autuado em 19/04/2021 por promover a publicidade na internet do produto Volupress - Smart GR, fazendo alusão para a sua indicação em tratamento de intradermoterapia pressurizada, causando erro ou confusão quanto ao seu modo de usar, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento - AR referente ao ofício de fls. 28, porém a defesa e documentos foram encaminhados e juntados às fls. 29/36, regularizando a relação processual. Alega, em suma, que a ANVISA não tem competência para impor multa por anúncio indevido, considerando o disposto na Lei nº 9.782/99, uma vez que a regulamentação de anúncios não está prevista no rol de suas competências, cabendo-lhe apenas a fiscalização. Afirma que tão logo recebeu a Notificação nº 208/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA tratou de respondê-la com todas as informações requeridas, tomando conhecimento apenas naquela ocasião que as informações de seu sítio eletrônico estavam incorretas e tratando de corrigi-las. Requer a anulação do AIS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 27/07/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que quanto à alegação de incompetência da Anvisa, cabe mencionar que a Lei nº 9.782/99, em seu artigo 7º, XXVI, atribui à Anvisa a competência de "controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária". Explica que tais produtos são enumerados pelo parágrafo 1º do artigo 8º da mesma lei que, além de medicamentos, abrange outros bens e produtos. Ressalta que em seu art. 4º, a citada lei lhe assegura as

prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições, cabendo à ANVISA a fiscalização e, quando necessária, a autuação dos meios de comunicação que veiculem propagandas de produtos sujeitos à sua fiscalização, tendo como fundamento legal a Lei nº 9.782/99, a Lei nº 6.437/77 e a Lei nº 9.294/96. Esclarece a diferença entre notificação e autuação, explicando que a primeira se trata-se de medida cautelar desta Agência, com a finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária através de determinações. E que o processo administrativo sanitário é referente ao auto de infração sanitária lavrado, sendo que há apuração da infração com o contraditório e a ampla defesa. Salaria que a Autuada não refutou as irregularidades que restam comprovadas às fls. 04/10, sendo que tal fato possibilitou interpretação falsa, erro ou confusão, uma vez que há na propaganda dizeres que remetem ao uso do produto associado a técnicas invasivas, induzindo o consumidor a erro. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 41/43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 59 da Lei nº 6.360/76 que não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação

de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 11), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 43).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2635028** e o código CRC **350038D3**.

---